

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 020.627/2004-7

Natureza(s): Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Município de Pirapemas - MA

Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (055.517.223-68); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Francisco de Assis Sousa (308.937.043-34); Gilmar Sales Ribeiro (507.833.783-00); Joao Araujo da Silva Filho (128.676.753-91); Joao da Silva Neto (239.914.963-72); José Olivan de Carvalho Moura (159.567.413-68); Jose Orlando Rodrigues Aquino (150.210.683-34); Maurie Anne Mendes Moura (854.498.064-34); Walter Pinho Lisboa Filho (074.646.653-68); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49)

Interessado/Recorrente: José Olivan de Carvalho Moura (159.567.413-68)

Advogado constituído nos autos: Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/MA 9.083-A e OAB/PI 4.505)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO EM RELAÇÃO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. CIÊNCIA.

1. Os embargos de declaração prestam-se tão somente a aclarar ou corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão internos à decisão embargada, não sendo possível, nessa via, o reexame de questões de mérito, a discussão de novas teses jurídicas nem a apreciação de eventual divergência entre o julgamento proferido e qualquer outra deliberação, seja do Poder Judiciário, seja deste Tribunal.

2. A contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o recorrente entenda adequada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Olivan de Carvalho Moura, em face do Acórdão 1.683/2013-TCU-Plenário, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.706/2010-TCU-Plenário.

Nos embargos de declaração, o recorrente alega existir contradição entre os fundamentos da decisão embargada e os fatos e provas constantes nos autos. Nesse sentido, transcreve trechos dos pareceres técnicos que propugnaram pela exclusão de sua responsabilidade e tece considerações adicionais sobre a ausência de responsabilidade em relação aos atos e fatos apurados nos autos.

Alega, também, existir obscuridade em sua responsabilização, uma vez que em casos análogos o Plenário dessa Corte de Contas teria excluído a responsabilidade do recorrente, a exemplo dos Acórdãos 3.204/2014 e 2.295/2009, ambos do Plenário.

Aduz, ainda, a existência das seguintes omissões, *in verbis*:

- a) sobre o objeto do contrato de repasse foi executado e encontra-se em perfeito funcionamento até os dias de hoje,*
- b) o acórdão recorrido encontra-se desprovido de fundamentação quanto à condenação do Embargante e a sua parcela de responsabilidade (individualização);*
- c) segundo o disposto no art. 209 do RI/TCU, o terceiro só poderá ser condenado se houver contribuído de qualquer forma para o dano. Inexiste qualquer enquadramento do Embargante nessa norma, nem no art. 16 da Lei Orgânica do TCU;*
- d) não figurou como contratante, nem como parte interessada na consecução do objeto conveniado ou mesmo o êxito de qualquer das empresas que participaram do procedimento licitatório;*
- e) as Súmulas 186 e 187 do TCU não se aplicam à situação processual do recorrente nestes autos;*
- f) o único ponto que se refere ao recorrente diz respeito a depoimento de pessoa que se apresenta como responsável pela execução de obras de abastecimento de água, o que não é verdade, pois não há nenhum documento que comprova a sua propriedade sobre os equipamentos utilizados ou que tenha recebido recursos advindos do Contrato de Repasse 49919-49/1997 - MPO/C'EF/Caema;*
- g) a sua ilegitimidade para figurar no rol de responsáveis deste processo.*

Ao fim, pede o conhecimento e o provimento do recurso, com efeitos infringentes para que seja feito novo julgamento, com a exclusão do Embargante do polo passivo e da multa aplicada;

É o Relatório.